

Cursinho do Direito do Trabalho

— I —

— CONCEITO DE DIREITO DO TRABALHO —

EVARISTO DE MORAIS FILHO

Podemos definir o Direito do Trabalho, com Alejandro Gallart Felch, antigo catedrático da Universidade de Barcelona, como o conjunto de normas jurídicas, tendentes a regular as relações entre empregadores e empregados, além de outros aspectos da vida destes últimos, devido à sua condição de empregados.

Claro que as definições variam do autor para autor de país para país, conforme as tendências doutrinárias ou políticas de cada um, mas esta parece-nos a melhor, porque abrange todos os aspectos do novo ramo da ciência jurídica. Se não, vejamos.

Por *conjunto de normas jurídicas* queremos significar, não só as leis, mas todas as fontes do Direito do Trabalho, tais como as leis do trabalho, as sentenças normativas da Justiça do Trabalho, as convenções coletivas do trabalho, os usos e costumes, as decisões das autoridades administrativas, e assim por diante. *Norma jurídica* é um conceito muito mais amplo e compreensivo de que *lei*. Alcança todas as regras que controlam a conduta de homem em sociedade, munidas de sanção e por isso mesmo com características de normas de direito, embora nem sempre sejam emanadas do próprio Estado. O direito não se exaure na lei, muito de sua regulação fica de fora, entregue a outras fontes, também gerais, abstratas e legítimas.

As *relações entre empregadores e empregados* tanto podem ser individuais como coletivas. Com elas atingimos o âmago do Direito do Trabalho, já que empregado e empregador constituem os sujeitos deste direito especial, são suas pessoas, seu binômio empregaticio, em torno do qual gira todo o restante de seus preceitos: contrato de trabalho, convenção coletiva, sindicalização, acidente do trabalho, seguro social, e assim por diante. Autores como Capitant e Cuche chegaram a apontar no contrato de trabalho o próprio objeto, último, do Direito do Trabalho. Exageraram, porém, porque muita coisa ainda é por ele regulada.

Os *outros aspectos da vida dos empregados* são os institutos jurídicos que antecedem e sucedem a própria relação de emprêgo, tais como: escolas de aprendizagem, agências de colocação; assistência e seguro sociais, recreação, colônias de férias, etc.

O direito comum do trabalhador é o direito do trabalho, que o envolve antes do seu nascimento (medidas de proteção à gestante, auxílio-natalidade) até mesmo depois de sua morte (pensão para a sua dependente econômica). Antes, durante e depois da relação de emprêgo, as normas do direito do trabalho protegem e hiposuficiente econômico, principalmente nos momentos de maior necessidade econômica. Não é tudo, mas já é um grande começo.

"Folha de férias" 27/8/53

Cursinho do Direito do Trabalho

Evaristo de Moraes Filho

II

CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DO TRABALHO

Muitas são as características que podem ser sugeridas para o Direito do Trabalho. Cada autor apresenta as que lhe parecem mais flagrantes, defendendo o seu ponto de vista. Com Juan Beneyto Perez, catedrático da Universidade de Madrid, admitimos que as três seguintes são suficientes para lhe traçar fisionomia própria: a) é uma reivindicação de classe; b) reveste-se de cunho nitidamente intervencionista; c) nenhum o ultrapassa no seu cunho cosmopolita.

a) *Reivindicação de classe* importa em dizer que a legislação de trabalho não caiu do céu por descuido, nem foi outorga espontânea de nenhum governo, como sói dizer-se muito em nosso país. Representa o triunfo de uma árdua luta dos operários pela melhoria de suas condições de vida. Como o direito comercial, surgido por volta dos séculos XIII/XIV nas grandes cidades marítimas do Mediterrâneo, como um direito profissional e particular dos comerciantes, dos mercadores, assim também o direito do trabalho é um verdadeiro direito profissional, que somente se aplica aos que exercem um emprêgo privado subordinado. Não se aplica aos que não sejam assalariados de algum empregador privado (não do Estado, é claro). Sobre esta reivindicação, que o digam as várias revoluções do século passado, os congressos internacionais, os movimentos sociais em prol de medidas que amparassem os empregados, de qualquer natureza.

b) O direito do trabalho é, talvez, o representante mais forte da *intervenção do Estado* na esfera de direito privado. A autonomia de vontade dos particulares sofreu sérias restrições. Os contratos foram minuciosamente regulados pelas leis, que lhes escrevia, por assim dizer, previamente, as cláusulas essenciais. A empresa, a propriedade viram-se transformadas em organismos sociais, que desempenham uma função social, esta sim, regulada e amparada pela lei.

c) Com a fundação da O. I. T. (Organização Internacional do Trabalho, 1919) o direito do trabalho como que passou a possuir um verdadeiro congresso internacional permanente, que, através de convenções e recomendações anuais, molda um direito internacional de trabalho uniforme através do mundo. Os países signatários da convenção que não a prescrevem em suas legislações internas são multados. Compreende-se a rápida internacionalização da legislação do trabalho, por dois motivos: identidade da indústria e do comércio em qualquer parte da terra ou a necessidade de se combater a concorrência desleal entre nações que tratassem desigualmente a seus trabalhadores; as que não possuissem a legislação poderiam colocar os produtos no mercado mundial por preço vil.

ES/5/53

FOLHA DE GOIÁS

Cursinho do Direito do Trabalho

Evaristo de Moraes Filho

— III —

Denominações do Direito do Trabalho

Em 1860, publicava Renouard um tratado de *direito industrial*, livro este que envolvia tudo quanto dissesse respeito à indústria em sentido amplo, desde o comércio até às relações entre o patrão e o seu pessoal. Isto é, abrangia os direitos da propriedade industrial e da legislação do trabalho que se iniciava.

E foi esta a primeira denominação da nossa disciplina, hoje abandonada por incapaz de coincidir com o seu objeto, sem deixar resto. Depois ganhou maior aceitação a locução *direito operário*, que também teve o seu momento de exatidão histórica, porque correspondia a uma época em que o direito do trabalho, realmente, se applicava quase que exclusivamente ao operário de fábrica, dos meios urbanos. Com o tempo, porém, com a extensão dos benefícios das leis trabalhistas aos comerciários, aos bancários, aos intelectuais, aos trabalhadores do campo, e assim por diante, perdeu muito da sua primitiva significação, e foi abandonada.

No Brasil, pouco depois de 1930, esteve muito em moda a denominação de *legislação social*, que uns empregavam como *legislação do trabalho*, *social-trabalhista*, *trabalhista*, mas sempre frizando o sentido de *legislação*, isto é, um conjunto de leis amorfas, de direito meramente positivo. Tornou-se também insuficiente, já que o direito do trabalho é um legítimo direito — um todo orgânico e homogêneo — e não mais uma simples legislação dispersa e heterogênea.

Hoje em dia, dois nomes disputam a primazia na aceitação universal: *direito do trabalho* e *direito social*. O primeiro encontra maior número de adeptos em todos os países do mundo. É o *Arbeitsrecht* dos alemães, o *diritto del lavoro* dos italianos, o *labor law* dos ingleses e norte-americanos, o *droit du travail* dos franceses e o *derecha del trabajo* das linguas espanholas.

É, sem dúvida, o que mais se aproxima do seu objeto. A única crítica aceitável reduz-se ao fato de não abranger o novo direito do trabalho, e sim, somente, o subordinado. O trabalho autônomo fica para o código civil ou para o comercial. Mas a tendência do direito do trabalho manifesta-se no sentido da ampliação cada vez maior de seus quadros, procurando abranger todos os que exercem uma atividade privada remunerada.

Direito social, usada por pequena parte da doutrina, é uma expressão equívoca, já que todo direito é social e a maior socialização do direito é patente em qualquer ramo do direito (civil, comercial, administrativo, penal, etc.) e não somente no direito do trabalho. Social é um adjetivo perturbador que nada traz de novo e que serve somente para tornar mais difícil a delimitação do novo direito.

Cursinho do Direito do Trabalho

Evaristo de Moraes Filho

IV

FUNDAMENTOS DO DIREITO DO TRABALHO

10/9/53

O direito do trabalho não caiu do céu por descuido, é fruto de inúmeros fatores econômicos e sociais que vieram se manifestando ao longo da história, principalmente do século XIX. Com a Revolução Francesa, de 1789, foi decretada a liberdade de indústria e de comércio. Os princípios da escola manchesteriana, liberal-democrática, tornaram-se vitoriosas com a extinção das corporações pela célebre lei Le Chapelier de 1791. Inaugurava-se o regime da livre concorrência econômica, em que o Estado ficava ausente do mercado da mão de obra. Cada um ganhasse a vida como pudesse ou lhe aprouvesse, o Estado só intervinha em questões de polícia, para manter a ordem pública. Daí a sua denominação de *Etat-gendarme*.

Mas desde cedo teve o próprio Estado despertada sua atenção para as grandes injustiças sociais, que estavam se processando diante de seus olhos. A suposta liberdade contratual e a igualdade de todos perante a lei transformaram-se num mito, já que o fraco era sempre dominado pelo mais forte econômico. A lei os igualava somente do ponto de vista formal ou jurídico: e o social, e o econômico?

Para coibir os abusos da liberdade contratual viu-se o Estado obrigado a intervir, para bem da própria sociedade e dele mesmo. Como seriam os homens de amanhã, com a exploração das crianças e das mulheres em locais pouco higiênicos, com uma duração de trabalho de mais de 16 horas?

Por outro lado, com a concentração de grandes massas humanas nos centros urbanos, aproximaram-se os operários em clubes, associações, grêmios, sindicatos e iniciaram desde logo uma luta pela justiça social. Foram muitos os movimentos armados, revoluções como as de 1848 e 1871 que chegaram a abalar os alicerces da sociedade que os esquecia. A própria Igreja saiu a campo, e através das encíclicas papais — *Rerum Novarum* — (1891) e *Quadragesimo Anno* (1931) — reconheceu a injustiça social e chegou a pregar a intervenção do Estado, embora moderada, a favor do trabalhador.

A máquina, por seu turno, ia criando um grande exército de desempregados ou de acidentados. Era preciso colocar cõbro a uma situação que se desenhava tão catastrófica, em nome do futuro da própria sociedade. Quem, afinal de contas, iria arcar com as consequências funestas, senão o Estado, senão todos e cada um?

A guerra de 1914-1918 foi a última e decisiva chamada de atenção. Já as mentalidades estavam maduras e os tempos haviam chegado para o advento do direito do trabalho, que procura «compensar com uma superioridade jurídica a inferioridade econômica do trabalhador» (Gallart Folch).

Cursinho do Direito do Trabalho

Evaristo de Moraes Filho

V

— Formação Histórica do Direito do Trabalho —

Walter Kaskel e Heinz Dersch, tratadistas alemães, chamam a atenção do leitor para um erro de perspectiva histórica: que é o de pretender alguns encontrar manifestações de direito do trabalho entre os povos da antiguidade clássica. Nada mais oposto, dizem eles, do que a mentalidade libertária do *direito novo* e o espírito escravocrata do direito romano, em que o escravo era *res* (coisa) e não *persona* (pessoa).

De fato, somente depois da Revolução Francêsa (1789), com a derrocada das corporações do mundo medieval, é que se tornou capaz o ambiente social para o advento das leis do trabalho. O contrato de trabalho foi considerado formalmente livre, patrão e empregado não reeditavam, ou não deviam reeditar relações de senhor-escravo, nem de amo-servo. Estávamos em pleno regime da teoria das obrigações, dos direitos de crédito. Instalava-se o *salariato*.

Costuma-se dar como primeira manifestação do direito do trabalho o *Moral and Health Act* do governo inglês, de 1802, decretado sob a inspiração de Sir Robert Peel. Proibia-se o trabalho de menores à noite e limitavam-se a duração do trabalho e a idade de início de emprego. A segunda lei é francêsa, de Napoleão Bonaparte, que criou os primeiros *Conseils de prud'homens* na cidade de Lyon, em 1806, para a solução dos conflitos de trabalho na indústria de tecidos.

O *Cotton Act* inglês de 1817 é outra grande lei de cunho trabalhista, sobre as condições de trabalho nas fábricas de tecidos. Em 1841 decreta também a França as condições de trabalho do menor. Várias leis são promulgadas quando da revolução francêsa em 1848, sob a inspiração direta de Louis Blanc, socialista. Mas coube à Alemanha, em 1867, a promulgação do primeiro código de direito industrial do mundo, inclusive regulando as relações do trabalho, a *Gowerbeordnung*. Em 1809, a Austria já possuía as primeiras caixas de aposentadoria e pensões, as *Brüderlanden*. Em 1875 decretava-se a liberdade sindical na Inglaterra, o que se vai dar também na França de 1884. Ano do primeiro seguro obrigatório de acidentes do trabalho, na Alemanha. Com Bismarck, desde 1881, com o seguro-doença, vinha este país instituindo o seguro social obrigatório. Em 1890, cuidava a França dos direitos do trabalhador quando da despedida injusta. Em 1898, era regulado o acidente de trabalho.

Com a liberdade sindical, puderam os operários tratar diretamente dos seus interesses e impulsionaram de modo surpreendente a legislação do trabalho. De lá para cá, estava ganha a batalha, embora ainda com a incompreensão de alguns, mas ninguém poderia mais negar a sua necessidade e a sua presença em todos os países do mundo.

12/9/53

Cursinho do Direito do Trabalho

Evaristo de Moraes Filho

VII

— Direito Público ou Direito Privado? —

19/9/53

Não vamos trazer para as páginas de um jornal as intermináveis polêmicas e dúvidas a respeito do melhor critério diferenciador do direito público do direito privado. A dicotomia originou-se de um trecho célebre e muito repetido do *Digesto*, de Ulpiano. Depois dele, só tem aumentado a confusão. Basta dizer que, em tese de doutoramento, em 1904, assinalou o seu autor (Houlliger) a bagatela de 104 teorias pretendendo resolver o assunto. Aqui é como em terapêutica: quanto mais remédio existir para uma doença, é sinal que nenhum a cura realmente...

Hoje em dia tem enfraquecido muito o antigo contraste, obliterando-se as fronteiras entre os dois lados do direito. O Estado vem trazendo para o âmbito do interesse público certos institutos jurídicos que pertenciam ao direito privado. Nota-se também que, através da história, alteram-se as classificações do mesmo instituto, ora num, ora noutro aspecto do direito. Quer dizer, a solução é mais de ordem pragmática e histórica, do que propriamente dogmática ou teórica. Por isso mesmo é um quebra-cabeça intrincadíssimo, chegando alguns autores, com Kelsen e Weyer à frente, a proporem um unitarismo jurídico definitivo, com abandono da antiga oposição romanista.

E o direito do trabalho? Para a resposta a esta indagação enfileiram-se várias opiniões: é um direito privado, privado-social, misto, público, social, privado de ordem pública ou ambos unitariamente. Como vêem são muitas as correntes doutrinárias. Ficamos, porém, com esta última.

Segundo a melhor doutrina alemã (Sinzheimer, Hueck, Nipperdey) o direito do trabalho contém normas, tanto de direito privado, como de direito público, preponderando estas últimas. Mas, dada a sua autonomia científica e legislativa, funcionam estas normas inextricavelmente mescladas num todo unitário. Não se trata de uma mistura heterogênea ou de mera contiguidade mecânica, de justaposição de institutos estranhos entre si. Pelo contrário, trata-se de um direito unitário, composto de normas que pertencem aos dois lados do direito, mas se confundem inseparavelmente em favor do objetivismo e do propósito homogêneo do direito especial em que se encontram.

Tanto a parte de tutela do trabalho ou de previdência social, mais de ordem administrativa e de direito público; quanto a de convenções coletivas ou sindicalização, também participando muito dos interesses de ordem pública; como a de contrato individual de trabalho, mais próxima dos interesses privados; participam todas elas do mesmo princípio inspirador do direito do trabalho: o da supremacia do interesse público, em nome do qual intervém o Estado na esfera das vontades particulares, a fim de proteger o trabalhador em suas relações de trabalho. Todo o organismo funciona para um fim único. Daí a sua unidade.